Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 05450/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6457/2010
PROTOCOLO	:	992508
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 118/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	JOSY GOMES NANTES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 007/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABC FARMA - ÓRGÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO PARA FARMÁCIAS, DROGARIAS E EMPRESAS DO SETOR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 108.000,00

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 118/2010(fls.088/091).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2010(fls.004/087).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos para suprimento da Farmácia Básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira(f.088).

O valor da pactuado entre as partes, importa em R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), conforme estabelece a Cláusula Terceira(f.089).

O prazo de vigência para a execução contratual foi definido para o período de 1 (um) ano, conforme previsto na Cláusula Quarta(f.089)



A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 06114/2010(fls.094/096).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V3-06518/2010(fls.097/098), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório foi realizado em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, tais atos revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos termos seguintes(f.095), *in verbis:*

"Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, certificamos a **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade de **Tomada de Preços nº 007/2010** e formalização do **Contrato Administrativo nº 118/2010**, que atenderam aos ditames legais em vigor."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.097), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006."

Comungo inteiramente com a posição do Corpo Técnico e do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados pelo gestor público



nesta primeira fase, obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando o instrumento contratual apto a produzir os efeitos a que se destina.

Assim sendo, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente a Tomada de Preços nº 007/2010, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 118/2010, celebrado entre Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Josy Gomes Nantes-ME., CNPJ/MF nº 07.061.444/0001-86, por sua representante, Senhora Josy Gomes Nantes, CPF/MF nº 921.348.151-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator